

PROCESSO Nº. 10840/001.182/93-52

NCA

Sessão de 07 de Junho de 1995
ACORDAO Nº. 102-29.955
RECURSO Nº. : 84.771 - IRPF EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : JAIR RUBEN
RECORRIDA : DRF - RIBEIRAO PRETO - SP

IRPF - Iltida a revelia, deve ser julgado o re-
curso com a impugnação pela autoridade recorrida
para manter-se o duplo grau de jurisdição. Preli-
minar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JAIR RUBEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar
de tempestividade da impugnação e determinar a remessa dos autos à re-
partição de origem para que a petição de fis. 89/91 seja apreciada co-
mo impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de Junho de 1995

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE
JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade. Fi-
queiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de
Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/001.182/93-52

RECURSO No.: 84.771

ACORDÃO No.: 102-29.955

RECORRENTE : JAIR RUBEN

R E L A T O R I O

Processo iniciado com intimação do Contribuinte para apresentar declaração de IRPF do ano de 1989 acompanhado do comprovante de entrega e, com relação ao ano base de 1990, comprovar a compra da aeronave prefixo PT-ELR, adquirida de Marcelo Miranda Macedo de Carvalho e a forma de pagamento.

Após pedidos de prorrogação de prazo concedidos, foi o Contribuinte reintimado (fls. 14) a cumprir a exigência sob pena de lançamento de ofício.

Conforme certificado às fls. 8, o Contribuinte atendeu parte da intimação trazendo o recibo de compra da aeronave, declaração de que exercia o trabalho de piloto e era possuidor de maquinária de lavra de ouro e que estava isento de apresentar declaração no exercício de 1990 (fls. 9/11).

Nas fls. 14, carta da Caixa Econômica Federal relacionando os depósitos realizados na conta do Contribuinte em conjunto com a mulher.

Nas fls. 17 à 29, extratos de conta do Contribuinte no Bradesco, de 25/04/89 à 18/12/91, e nas fls. 30, os depósitos realizados no Unibanco na conta da mulher do Contribuinte.

A fls. 36, intimação para a mulher do Contribuinte para que comprove a origem dos recursos depositados na sua conta corrente do Unibanco.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10840/001.182/93-52

ACORDÃO Nº 102-29.955

Em petição de fls. 42 à 46, o Contribuinte e esposa fazem uma série de justificativas sem informar, todavia, a origem dos depósitos e juntando a Carteira Profissional do Contribuinte para comprovar os empregos que teve.

O relatório fiscal de fls. 59 justifica o lançamento afirmando:

- 1- que foram excluídos dos depósitos os valores transferidos entre as contas;
- 2- que os valores depositados ultrapassam o limite da isenção em alguns meses;
- 3- que nem todos os valores depositados dariam recursos suficientes para a compra da aeronave;
- 4- que deve ser cobrada a multa por falta de entrega das declarações dos exercícios de 1990 e 1991;

As fls. 61 à 70 a relação dos depósitos realizados em 1989, 90 e 91 e as fls. 71/3, os Demonstrativos de Apuração da Base de Cálculo do Imposto.

A fls. 78, o lançamento do crédito tributário no valor de 46.621,94 UFIR, com base nos art. 1º à 4º da Lei Nº 7.713/88, art. 7 e 8 do Decreto Lei Nº 1.968/82 e art. 678, incisos I, II, III, parágrafo único do RIR/80.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/001.182/93-52

ACORDÃO No. 102-29.955

As fls. 84, a autoridade fiscal atesta a revelia, vez que o Contribuinte intimado não se defendeu.

Convidado a pagar o débito sob pena de cobrança executiva o Contribuinte apresenta impugnação alegando não ter recebido a notificação do lançamento e contesta o lançamento dizendo que adquiriu a aeronave com rendimentos de 1984 e 85, que é ilegal o levantamento de suas contas bancárias e que a tributação deve ser feita com base no saldo bancário do final de cada ano.

A informação fiscal de fls. 93/94 propugna pela manutenção do lançamento.

A decisão monocrática mantém o lançamento com base na intempestividade da impugnação.

Em recurso voluntário o Contribuinte contesta a intempestividade do recurso dizendo que em petição anterior já havia fornecido seu novo endereço e, no mérito reitera os argumentos já expendidos.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/001.182/93-52

ACORDAO No 102-29.955

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo e discute, preliminarmente, a tempestividade da impugnação.

Acho que a preliminar deve ser acolhida pois a repartição fiscal endereçou a intimação da decisão para o endereço antigo do Contribuinte, quando ele, na petição de fls. 42, anterior a decisão, se qualificará indicando sua residência e domicílio, no endereço aliás que a repartição fiscal subscrito a carta de cobrança e a decisão recorrida.

Assim acolho a preliminar para anular a decisão recorrida, baixando os autos a repartição de origem para que o recurso seja apreciado como impugnação.

Brasília, 07 de junho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.